



PARECER JURÍDICO PRÉVIO À HOMOLOGAÇÃO

Processo nº: 0203/2024

Modalidade: Chamamento Público nº 0005/2024

Objeto: Premiação de projetos, iniciativas, atividades ou ações de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos da Política Nacional de Cultura Viva. Trata-se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada por Pontos e Pontões de Cultura (com ou sem CNPJ); além de entidades (com CNPJ) e coletivos informais (sem CNPJ) que ainda não são certificadas como Pontos e Pontões de Cultura, mas que têm características de Pontos de Cultura

PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o Processo destacado na epígrafe, que atende ao que disposto na **Lei Federal nº 14.399/2022**¹, comumente chamada de Lei Aldir Blanc, no **Decreto nº 11.740/2023**², na **Portaria MINC nº 80**, de 27 de outubro de 2023 (que estabelece diretrizes complementares para solicitação e aplicação de recursos de que trata a Lei Federal), bem como pelo **Decreto nº 11.453/2023**³, que irá dispor acerca dos mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura. De citar, também, a **Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014**⁴ e a **Instrução Normativa nº 8, de 11 de maio de 2016**, que dispõe sobre os procedimentos relativos a citada Lei Federal.

Os Autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- I. Memorando nº 1.759/2024, extraído da plataforma 1DOC;

¹ Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

² Regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

³ Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

⁴ Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.



- II. Parecer Jurídico Preliminar, com sugestão de alterações ao Edital;
- III. Checklist Preliminar da Controladoria-Geral do Município;
- IV. Parecer Contábil;
- V. Edital de Chamamento Público nº 0005/2024, e seus respectivos anexos;
- VI. Atas com deliberações da Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação;
- VII. Documentos da Etapa de Mérito Cultural e Documentos de Habilitação dos Proponentes;
- VIII. Parecer da Controladoria-Geral do Município.

Recebidos os Autos, passa-se à análise jurídica do certame.

Conforme extrai-se do “*parecer de homologação*” exarado pelo órgão de controle do Município, foram inicialmente verificadas algumas inconsistências relacionadas a (i) forma de avaliação dos candidatos e aos (ii) documentos de habilitação de alguns dos proponentes, inconsistências quais devidamente esclarecidas/sanadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, através do Ofício n. 60/2024. Verificando-se que os atos foram convalidados, deixo de me manifestar a respeito.

O “*parecer de homologação*”, traz, ainda, situação relacionada a proponente “Casa da Cultura Maria de Xanxerê”, visto que no endereço registrado no cartão CNPJ consta como sendo “na Rua José de Miranda Ramos, 421, isto é, de Propriedade do Município de Xanxerê”, e o item 5, IV do Edital “estabelece que não podem participar entidades vinculadas a equipamentos públicos”. Ademais, que à pessoa da Sra. Aguinete Maria Moretto Barfknecht, Diretora de Cultura do Município, figura como Presidente da citada entidade (conforme consulta ao Quadro de Sócios), ciente de que “não poderão participar do processo entidades culturais ou coletivos informais que tenham, entre seus dirigentes ou representantes, agentes políticos ou dirigente de qualquer esfera governamental”.



Havia equivalente situação relacionada ao proponente “Associação Vêneta de Xanxerê”, visto que no seu cartão CNPJ constava o endereço “Rua José de Miranda Ramos, na Casa de Cultura Maria Rosa, imóvel de propriedade do Município de Xanxerê”. Para tal proponente houve a convalidação do ato com a atualização das informações cadastrais do cartão CNPJ, contendo a informação de diverso endereço.

Ademais, cabe registrar que nos documentos da “etapa de mérito”, como a exemplo do Formulário de Inscrição, e da Ata de Assembleia Geral Ordinária, datada de 11 de novembro de 2023, consta como endereço da Associação a “Rodovia BR 282 – Linha Três Pontes”, bem demonstrando que, desde antes da publicação do Edital a Associação já estava situada no citado endereço, que, leia-se, não se trata de imóvel situado em “*equipamento público*”.

Pois bem!

Razão cabe ao órgão de Controle do Município relacionado à homologação dos proponentes, com exceção da “Entidade Casa da Cultura Maria Rosa”. Explico!

O Edital, mais precisamente no seu item 5.1, incisos IV e VII, é claro em firmar que não poderão participar do Edital:

5.1 *Não podem participar do presente Edital: (...) IV. Entidades vinculadas a equipamentos públicos (como associação de amigos de teatros, museus, centros culturais etc.); I. Instituições privadas sem fins lucrativos e coletivos informais: b. que possuam dentre os seus dirigentes ou representantes: i. agente político ou dirigente de qualquer esfera governamental (Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Presidentes de fundações públicas), ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau (...)*

Com relação ao proponente “Associação Vêneta de Xanxerê”, como dito, restou demonstrado que a mesma não está situada (ou não está vinculada) ao equipamento público.



Com relação a proponente “Casa da Cultura Maria de Xanxerê”, não consta dos Autos qualquer documento indicando que a entidade não mais está situada em equipamento público; tampouco documento capaz de indicar que a pessoa da Sra. Aguinete Maria Moretto Barfknecht, Diretora de Cultura do Município, não mais figura como Presidente da entidade.

Ao contrário, tais documentos revelam que o endereço atual do proponente é a “Rua José de Miranda Ramos, Centro, nº 421”, com o complemento “Paço Municipal” (conforme se extrai do formulário de inscrição). O Estatuto também define, no seu art. 1º, que a Casa da Cultura possui sede na “Rua José de Miranda Ramos, nº 421, Bairro Centro, Município de Xanxerê”. Ainda, de citar o documento “apresentação”, em que indicado que “A Casa da Cultura Maria Rosa (...) atualmente possui sede em um espaço do Paço Municipal, atual Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal (...)

Mesmo considerando o fato de a entidade estar em “processo de atualização do novo estatuto”, conforme indicado pelo Departamento de Cultura, mantém-se a proibição de participação do Edital, visto que as condições de participação não previam exceções de qualquer natureza.

Diante do exposto, promova-se, tão logo, pela desclassificação do proponente “Casa da Cultura Maria de Xanxerê”, e, após, pela **homologação do certame** para todos os demais proponentes, **dando-se sequência ao feito**.

Xanxerê/SC, 11 de dezembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229